



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Autarquias .....	1
Empresas Estatais .....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Blumenau .....	4
Florianópolis .....	4
PAUTA DAS SESSÕES.....	6
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	8

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00161309

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Reis Ramos

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1250/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Cristina Reis Ramos, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - Administrador Escolar, nível MAG/10/G, matrícula nº 192.808-2-01, CPF nº 476.718.239-53, consubstanciado no Ato nº 1548/IPREV/2015, de 30/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/07/2015 e remetido a este Tribunal somente em 20/03/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00549102

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elir Salete Badalotti

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 1248/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIR SALETE BADALOTTI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 156.688-1-01, CPF nº 422.967.909-25, consubstanciado no Ato nº 2.826, de 15/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 19/07/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00570063

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ernesto Brizola

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1284/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ERNESTO BRIZOLA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6921/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 4345/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

- 1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERNESTO BRIZOLA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de motorista, nível 04/G, matrícula nº 248222301, CPF nº 385.816.129-20, consubstanciado no Ato nº 2641, de 25/08/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
- 2 – Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/09/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00838058

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Almir Antonio Schmitt

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1286/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALMIR ANTONIO SCHMITT, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório (DAP 6866/2019), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer MPC/DRR/4311/2019.

No entanto, a área técnica sugeriu a seguinte recomendação:

Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 20/09/2018.

No tocante a regularidade da aposentadoria, a DAP se manifestou (fls. 89-90):

O servidor foi contratado para prestar serviços no Departamento Autônomo de Edificações - DEOH, conforme documentos às fls. 26, 52/62 e 67, em 10/06/1986, como encarregado de obras, do grupo de ocupações de nível médio. Em 01/02/1993, seu cargo foi transformado em Artífice II pela Lei Complementar nº 81/93, e enquadrado em Analista Técnico da Fazenda Estadual II por meio da Lei Complementar nº 275/2004.

Posteriormente o cargo do servidor foi transformado em Analista da Receita Estadual III, nos termos da Lei Complementar nº 687/2016, a qual Instituiu o

Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda ( fls. 52 a 62).

[...]

A análise dos documentos acostados, à luz da legislação pertinente, permite inferir que o deslocamento do servidor (no âmbito do Poder Executivo Estadual) atendeu ao interesse da Administração Pública, e que foram mantidas as atribuições e condições de habilitação (grau de instrução). Assim, conclui a instrução que estão corretamente compostos e demonstram o direito e a regularidade da concessão ora demandada.

A análise do ato e dos documentos que o instruem concluiu, portanto, que estão corretamente compostos e demonstram o direito e a regularidade da concessão ora demandada.

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar

[...]

Nesse sentido, entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALMIR ANTONIO SCHMITT, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência B, matrícula nº 174762201, CPF nº 417.751.639-20, consubstanciado no Ato nº 0187/IPREV/2018, de 25/01/2018, considerado legal pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar** que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 20/09/2018.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Empresas Estatais

1. Processo n.: DEN 14/00178107

2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva

3. Responsáveis: Antônio Marcos Gavazzoni, Milton de Queiroz Garcia, Pedro Bittencourt Neto, Cleverson Siewert, Andriei José Beber, Roosevelt Rui dos Santos, Edimar Rodrigues de Abreu, Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Ives César Fulber, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira e Jair Maurino Fonseca Procuradores constituídos nos autos:

Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (de Edimar Rodrigues de Abreu)

Raquel de Souza Claudino e Milton de Queiroz Garcia (de Jair Maurino Fonseca e Roosevelt Rui dos Santos)

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0794/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios Instrutivos ns. 721/2015 e 461/2016 para julgar procedente a Denúncia em análise e, em decorrência, considerar irregular o fato denunciado, referente ao pagamento indevido de multa de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais encargos financeiros incidentes aos ex-Diretores da Celesc Distribuição S.A., Srs. Michel Beker e André Luiz de Rezende, e ao ex-Advogado Geral, Sr. Alex Heleno Santore.

6.2. Determinar à Celesc Distribuição S.A., por seus atuais gestores, que, doravante, abstenha-se de realizar pagamentos a título de multa de 40% sobre o FGTS aos Diretores não empregados da empresa.

6.3. Recomendar à Celesc Distribuição S.A. que inclua expressamente em seu Estatuto Social cláusula que proíba o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS aos Diretores e Advogado Geral da empresa.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, aos denunciantes e à CELESC Distribuição S.A.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro com voto vencido: Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator (art. 226, caput, do RITCE/SC)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00299949

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maísa Durieux Pera Soares

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1205/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU referente à concessão de aposentadoria de **MAÍSA DURIEUX PERA SOARES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6713/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4290/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maísa Durieux Pera Soares, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nívelR-60, matrícula nº 1674, CPF nº 418.922.679-34, consubstanciado no Ato nº7051/2019, de 28/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

### Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00250743

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Niehues

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1253/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA LUCIA NIEHUES, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 01, Classe N, Referência R, matrícula nº 01930-5, CPF nº 200.278.939-87, consubstanciado no Ato nº 0196/2017, de 22/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00567897

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Barbara Lana Birkner

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1252/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6422/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3266/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BARBARA LANA BIRKNER, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 17805-5, CPF nº 018.850.429-06, consubstanciado no Ato nº 0091/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00569679

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Viviane Sueli Luz da Silva Palha

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 1251/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6379/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3270/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE SUELI LUZ DA SILVA PALHA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, Classe I, Referência 10, matrícula nº 06255-3, CPF nº 622.752.839-00, consubstanciado no Ato nº 0081/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00734203

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcelo Vieira Nascimento

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1283/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCELO VIEIRA NASCIMENTO, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6853/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4362/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCELO VIEIRA NASCIMENTO, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, ocupante do cargo de Geógrafo, nível Classe P, Nível 02, Referência AX, matrícula nº 074284, CPF nº 376.505.059-87, consubstanciado no Ato nº 00144/2019, de 06/05/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 20/11/2019** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI-16/00300569 / CODEB / Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Jonas Oscar Paegle

@PCP-19/00154118 / PMDescanso / Marcio Maximino Bortoloto, Sadi Inácio Bonamigo

@PCP-19/00410726 / PMSBernardino / Adeli José Riffel

@PCR-14/00693990 / SDR-Laguna / Robson Elegar Caporal, Marcio dos Santos, Esporte Clube Juventude, Antonio dos Santos, Ramiris Ferreira, Jorge Luis Modesto

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-13/00342665 / PMAraranguá / Ozair da Silva, Adair Jordão, Alexandre Rezende Pereira, Aquiles Ghellere, Arilton de Souza Costa, Daniel Viriato Afonso, Giancarlo Soares de Souza, Jacinto Dassoler, Joao Abilio Pereira, Lourival Joao, Luiz Braz Paulino, Luiz Djalma Marcelino, Ronaldo Soares, Volnei Roniel Bianchin da Silva, Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel, Nelson Nunes, Dik Robert Daniel

@REP-15/00600170 / PMIhota / Lavino Miguel Nunes, Almir Anibal de Souza, Francisco Domingos, Daniel Christian Bosi

@TCE-12/00331785 / DETER / Roberto Scalabrin, Luiz Carlos Tamanini, Sandro Daurino da Silva, Tufi Michreff Neto, Neri Francisco Garcia, Marcio Sizenando Andrade Barao, Marcelo Alves Crivelatti, Carlos Henrique Neves Schmidt, Orcali Serviços de Limpeza Ltda, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Milton Martini

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE-18/00177728 / SED / Eduardo Deschamps, Maria Aparecida de Souza

@APE-18/00208380 / PREVISERTijucas / Christian Rocha Neves

@APE-18/01228512 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PCR-14/00128266 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Associação Broto do Butiá, Saionara Inês Lauffer dos Santos, Cleverton Siewert, Abel Guilherme da Cunha, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

PCR-14/00309481 / FUNDOSOCIAL / Cleverton Siewert, Lineu José Hermes & Cia. Ltda., Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, espólio de Idalci Vieira Branco, Associação de Moradores do Município de Abdon Batista, Juraci Maria Branco, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota

PCR-14/00313403 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Gilberto Lenzi, Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai - IASI, Cleverton Siewert, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-18/00273603 / SIE / Paulo Roberto Tesserolli França, Dmitry Arkadyevich Shornikov, Ronaldo de Castro, Luiz Fernando Cardoso, José Carlos Müller Filho, RDL Operações Aéreas Ltda., Valdemar Sauchuk, Aldício Wiggers

@REP-19/00661729 / PMVBonita / Marcos Roberto Bittencourt, Leonardo Vendruscolo Toniello, GL Comercial Ltda, Melânia Aparecida Roman Meneghini, Camila Paula Bergamo

@PPA-18/00633839 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-18/00807926 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-19/00349989 / IPREV / Kliwer Schmitt

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00227504 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel

@RLA-17/00467880 / CMLtapema / Juliano de Oliveira, Xavier de Legarrea Canas, Vanessa Cristina Cândido

@PCP-19/00181603 / PMTCentral / Luiz Augusto Corrêa, Geovana Gessner

@PCP-19/00278003 / PMSCarlos / Jose Noimar Mai, Rudi Miguel Sander

@PCP-19/00281144 / PMSTProgresso / Eloir Rogerio Pimel, Derli Furtado

@PCP-19/00519906 / PMSulBrasil / Claudimar Ferrari, Eder Ivan Marmitt

@PCP-19/00586921 / PMGuaraciaba / Irineu Antonio Arndt, Roque Luiz Meneghini

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-16/00494584 / ALESC / César Luiz Belloni Faria, Diogo Roberto Ringenberg

@REP-18/00581340 / PMPBrava / Pesados Funilaria e Pintura Ltda. ME, Julia Pavan, Solange Rodrigues Dandolini, Edson de Oliveira Souza, Rozenir Andrade Guarezi ME, Deyvissom da Silva de Souza, Camal Khaled Rashid Zurba

@REP-19/00752600 / PMConcordia / Empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, Rogério Luciano Pacheco, Kelly Carioca Tondinelli

RLA-15/00227355 / FDR / João Rodrigues, Tome Leonidio da Silva, Airton Spies, André Antônio Gavazini, Renato Noceti Martins, Moacir Sopelsa, Paulo Von Dokonal

PCR-14/00123116 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins, Leandro Ferrari Lobo, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Rodinelli Eller Salvador, César Souza Júnior

@APE-18/00970673 / IPREV / Renato Luiz Hinnig, Kliwer Schmitt

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-18/00682023 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli

@PCP-19/00167287 / PMNerechim / Rafael Knakiewicz, Nédio Antônio Cassol

@PCP-19/00179889 / PMGuarujáSul / Gilmar Klaus, Ilário Baumgardt, Claudio Junior Weschenfelder

@PCP-19/00239881 / PMSFSul / Edson Luiz Duarte, Renato Gama Lobo

@PCP-19/00581458 / PMAscorra / Márcio da Costa, Vilmar Bassani, Lairton Antônio Possamai

PCR-15/00380706 / PMRioSul / Fabrizio Machado Pereira, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI, Natália Domênica Eyng Rattin, Garibaldi Antonio Ayroso, Carlos José Kurtz, Andre Luiz de Carvalho Cordeiro, Augusto Wolf Neto, Carolina Slovinski Ferrari Carlsson, Fabricia Lemser Martins, Jomara Cado Bessa, Maria Antonia Amboni, Leandro Gayer Gubert, Silvia Passoni Mattos Carreirão, Wanessa Figueiredo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0913/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e em conformidade com o disposto no art. 2º combinado com o inciso VI do art. 1º, da Portaria TC0867/2019,

**RESOLVE:**

Designar o servidor Gilberto Paiva de Almeida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula 450.649-9, para substituir na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 16/10/2019 a 12/03/2020, em razão do titular Raul Fernando Fernandes Teixeira estar exercendo em substituição o cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, em razão da concessão de licença para repouso à gestante da titular Thais Schmitz Serpa.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0914/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, VI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 367/2006 combinado com a Resolução N.TC-59/2011,

**RESOLVE:**

Conceder ao Conselheiro Herneus João De Nadal, matrícula nº 451.019-4, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 06/11/2019 a 05/12/2019, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 7 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0915/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelos art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 3º e 16 a 24 da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, ocupante de cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, lotada e pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, para realizar Sindicância Investigativa e sigilosa, nos termos dos arts. 16 e 17, I, §§1º, 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 491, de 20 de janeiro de 2010, para apuração da responsabilidade pelo desaparecimento dos autos dos processos PDI TC 0458100/80 e PDI TC 0249010/91, com conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, prorrogável na forma do art. 24 da citada Lei Complementar.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

### APOSTILA Nº TC 0152/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e do Processo ADM 19/80106727, RETIFICA a Portaria TC 478/2006 e as Apostilas TC 011/2011 e 152/2014 que concederam ao servidor Osvaldo Batista de Lyra Junior, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.288-4, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelos períodos de 28/04/1999 a 28/04/2004, referente ao 5º quinquênio, de 27/04/1977 a 30/06/1977 e 29/04/2004 a 04/10/2009, referentes ao 6º quinquênio e 05/10/2009 a 05/10/2014, referente ao 7º quinquênio, respectivamente, no que se refere aos períodos de concessão, que passam a ser: 5º quinquênio – período de 20/04/1999 a 03/05/2005; 6º quinquênio – períodos de 27/04/1977 a 30/06/1977 e 04/05/2005 a 26/02/2010; e, 7º quinquênio – período de 27/02/2010 a 25/02/2015.

Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGAD